



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



Embargos de declaração na apelação cível nº 0469430-49.2012.8.19.0001

Embargante 1: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

Embargante 2: PERACHI ROBERTO DE FARIAS MORAIS

Embargados: OS MESMOS

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

Ementa: DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA DE CARREGAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por ambas as partes contra acórdão que, em apelação cível, determinou a recomposição da reserva de poupança de participante de entidade fechada de previdência complementar, com inclusão dos expurgos inflacionários, correção monetária pelo IPC, dedução de valores já aplicados, incidência de taxa de carregamento e aplicação da taxa SELIC como juros de mora.

2. Embargante entidade de previdência alega impossibilidade de aplicação de juros remuneratórios após o resgate das reservas, omissão quanto à legislação específica e força vinculante do contrato previdenciário.

3. Embargante participante sustenta omissão quanto à incidência do art. 406 c.c. art. 389 do CC, necessidade de correção pelo IPCA, vedação ao “bis in idem” na cobrança de taxa de administração e critérios de dedução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão ou contradição quanto à aplicação de juros remuneratórios, índice de correção monetária e dedução de taxa de carregamento; e (ii) saber se caberia a concessão de efeitos infringentes aos embargos para modificar o resultado do julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, que fundamentou de forma clara e suficiente a aplicação do IPC como índice de correção monetária, a incidência da taxa SELIC como juros de mora e a possibilidade de dedução da taxa de carregamento, conforme regulamento do plano.

6. O acórdão observou a jurisprudência do STJ nos Temas 511 e 512, bem como a Súmula 289 do STJ, reconhecendo o direito à



recomposição da reserva de poupança com inclusão dos expurgos inflacionários.

7. A exigência de fundamentação qualificada não impõe o enfrentamento individualizado de todos os argumentos das partes, bastando a exposição de razões suficientes para o convencimento.

8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à concessão de efeitos infringentes, salvo em caso de premissa equivocada, o que não se verifica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão ou contradição no acórdão que determina a recomposição da reserva de poupança com inclusão dos expurgos inflacionários, correção monetária pelo IPC, dedução de taxa de carregamento e aplicação da taxa SELIC como juros de mora. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à concessão de efeitos infringentes, salvo em caso de premissa equivocada."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 202; CC, arts. 389, 406; CPC, arts. 489, 502, 509, 926, 927, 1.022; LC nº 109/2001, arts. 14, 17, 18, 21, 68; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas 511 e 512; STJ, Súmula 289; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 2.137.027/SP, Terceira Turma, j. 30/6/2026; STJ, AREsp n. 3.045.948/SE, Quarta Turma, j. 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.894.602/RJ, Terceira Turma, j. 16/10/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 374.202/RJ, Quarta Turma, j. 15/8/2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este acórdão nos autos dos embargos de declaração na apelação interposta no processo nº 0469430-49.2012.8.19.0001, contra o acórdão de fls. 609/623, em que são embargantes CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI e PERACHI ROBERTO DE FARIAS MORAIS e embargados OS MESMOS.

A C O R D A M os desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da certidão de julgamento e do voto do desembargador relator.



RELATÓRIO

Recorrem, tempestivamente, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ e Perachi Roberto de Farias Moraes da sentença de fls. 412/415, fls. 469/475 e fls. 571, proferida pelo juízo da 37ª Vara Cível da comarca da Capital, nos autos do processo nº 0469430-49.2012.8.19.0001, ação de cobrança dos expurgos de correção monetária do saldo da reserva de poupança de aposentadoria privada complementas dos funcionários do Banco do Brasil, ajuizada por Perachi Roberto de Farias Moraes em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ, que julgou procedente o pedido, determinando a recomposição/restituição da reserva de poupança da parte autora, com a inclusão nos cálculos dos expurgos inflacionários (correção monetária expurgada), pelos índices da tabela às fls10/11, corrigida monetariamente calculada pelo IPC, a contar da data dos expurgos até o efetivo pagamento, deduzidos os valores já efetivamente aplicados, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, bem como de juros remuneratórios, até o efetivo pagamento, e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inicialmente, o juízo de piso havia julgado parcialmente procedente o pedido declarando a nulidade da cláusula contratual que prevê a aplicação de juros capitalizados mensalmente, determinando o recálculo para a exclusão da incidência de juros sobre juros referente ao período de amortização negativa, condenando a parte ré à devolução dos valores comprovadamente a tal título caso, corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais, a contar da citação até o efetivo pagamento. Reputando a sucumbência recíproca, condenou as partes por metade das custas processuais e pelos honorários advocatícios da parte contrária. Isso, por entender que o caso versava sobre capitalização de juros, razão pela qual afastou a incidência do CDC e da Medida Provisória 1.963-17/2000, dada a natureza de entidade fechada de previdência complementar da ré, razão também pela qual entendeu que não integrando, por óbvio, o sistema financeiro nacional, mostrava-se incabível a cobrança de capitalização de juros. Nesse sentido, interpretou restar a inequívoca como desfecho da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



prova pericial produzida nos autos a prática de anatocismo, com presença de "amortização negativa" e, portanto, incorporação de juros não amortizados ao saldo devedor, o que configuraria abusividade, impondo a declaração de nulidade da respectiva cláusula que permite a capitalização de juros mensais, com recálculo para a exclusão dessa incidência de juros sobre juros referente ao período. De outro lado, rechaçou a pretensão autoral, no que se refere à capitalização de juros com periodicidade anual - diferente da mensal -, não qual não viu qualquer impropriedade (fls. 412/125).

A sentença foi objeto de embargos de declaração da parte autora (fls. 417/419) e, após a oitiva da parte contrária, sobreveio acolhimento com concessão de efeitos infringentes aos embargos. Nesse sentido, o magistrado de 1º grau rejeitou preliminar de inépcia da inicial, de impossibilidade jurídica do pedido e prejudicial de prescrição trienal arguidas pela parte ré. Reconheceu que o ponto controvertido do presente feito repousa na verificação do cabimento ou não da recomposição pela parte ré dos valores indicados na inicial e o pagamento da correção monetária expurgada, quer seja, devolução dos expurgos de correção monetária do saldo de reserva de poupança de aposentadoria privada da parte autora, responsabilidade da ré e dever de devolução de valores pela ré. Analisando os autos, entendeu pelo acolhimento da pretensão autoral, observando que as provas e elementos dos autos sustentavam sua pretensão, considerando inclusive a incidência dos Temas 511 e 512 e Súmula 289, todos do STJ. Dessa forma, concluiu pela recomposição dos valores consoante requerido com a inclusão dos expurgos inflacionários, corrigida monetariamente pelo IPC, rejeitando tese de ausência de previsão no estatuto ou aplicação de índice diverso, citando precedentes deste TJRJ. Nesse sentido, ainda consignou que não é dado às entidades de previdência privada adotar índices próprios que não reflitam a inflação real do período, sob pena de enriquecimento ilícito, tendo o autor demonstrado a existência de diferenças de correção monetária aplicadas a menor nos períodos indicados na inicial, o que compromete a recomposição do valor real de suas contribuições, fazendo jus ao recebimento das diferenças decorrentes da aplicação de índice de correção monetária que recomponha a efetiva perda inflacionária no período questionado calculado pelo IPC. Assim, foi a ré condenada à promover a recomposição/restituição da reserva de poupança da parte autora, com a inclusão nos cálculos dos expurgos inflacionários (correção monetária expurgada),





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



pelos índices da tabela às fls. 10/11, corrigida monetariamente calculada pelo IPC, a contar da data dos expurgos até o efetivo pagamento, deduzidos os valores já efetivamente aplicados, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, condenando a ré ao das despesas decorrentes da sucumbência (fls. 469/475).

Novamente, o autor interpôs embargos de declaração (fls. 481/483).

Antes mesmo do julgamento dos embargos, a ré apresentou recurso de apelação, na qual argumenta inépcia da inicial por narrativa confusa e descumprimento do art. 330, §1º, III, do CPC. Outrossim, afirma completa prescrição do direito aduzido, eis que a prescrição quinquenal operada na forma do art. 75 da LC 109/01 e súmula 291 do STJ teria se encerrado há mais de 20 anos, visto que o autor reclama recomposição de expurgos ocorridos entre 1981 e 1991. Argumenta ainda que o autor sempre teve acesso aos extratos de rendimento, não se justificando a imposição de outro marco inicial da fluência do prazo de prescrição. Ademais, afirma que o resgate da previdência complementar ocorreu em 25.10.2010, de tal forma que ainda assim o prazo prescricional encontrou seu termo em 25.10.2015, mais de 6 (seis) anos antes da data de propositura da presente demanda. No mérito, ressalta a força vinculante do contrato de previdência complementar fechada, frisando que é uma entidade fechada de previdência complementar, que tem por objetivo social primordial o pagamento de benefícios previdenciários aos seus associados segundo as regras do Plano de Benefícios estabelecidas em seus Estatutos e Regulamentos, editados de acordo com as prescrições do art. 202 da Constituição Federal e das Leis Complementares 108 e 109, de 29.05.2001 (“LC 109/2001” e “LC 108/2001”). Afirma ser mera administradora do Plano de Benefícios nº 1 contratado pelo autor, o qual segue Regulamento do Plano de Benefícios confeccionado nos termos da lei, tendo a ré se comprometido a pagar benefícios calculados conforme seu regulamento, aprovado pelo órgão fiscalizador com participação de seus participantes e assistidos, razão pela qual há mutualismo a equilíbrio atuarial a serem preservados, razão pela qual decisão judicial deve observar seus impactos sobre os pagamentos presentes e futuros dos demais contratantes do plano aderido pelo autor, afirmando que todo o fundo se encontra comprometido com tais obrigações, razão pela qual deve haver reforma pela improcedência do pedido. Acerca do equilíbrio atuarial ainda





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



argumenta que a Lei nº 6.435/1977, art. 42, vigente à época dos Planos Econômicos, previa a OTNR como índice de correção ou outro índice fixado por órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, sendo certo que o art. 31 do Decreto nº 81.240/1978, regulamentando a mencionada lei, transferia para os regulamentos dos planos de previdência a estipulação das normas que visavam corrigir monetariamente a restituição parcial das contribuições pessoais vertidas, o que se manteve no art. 14 da LC 109/2001. Nesse aspecto, afirma que o regulamento do serviço que presta, em seu art. 13, III, IV e §4º, impõe a incidência de índices específicos conforme cada período de tempo, como a OTNR de 3/1980 a 2/1986; OTN, de 3/1986 a 1/1989; BTN, de 2/1989 a 2/1991; TR, de 3/1991 a 4/1993 e, assim, sucessivamente. Destaca que o serviço prestado não é de poupança, mas de aposentadoria complementar até o fim dos dias do autor, sendo incabível a alteração unilateral dos índices por participante sem considerar a série histórica, algo imprescindível para apuração da variação da moeda ao longo do tempo. Destaca ainda que após aprovados pelo Corpo Social, os estatutos submeteram-se ao crivo do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, que no uso de suas atribuições, os aprovou na forma da legislação que regula as entidades de previdência privada fechada, ato jurídico perfeito, devendo prevalecer sobre a pretensão aduzida na inicial. Ademais, observa que é impossível o pedido de pagamento de diferenças de reservas referentes ao pagamento de contribuição patronal, principalmente diante da inexistência de comando legal nesse sentido, tendo até mesmo a sentença deixado de condenar a ré ao pagamento de diferenças sobre as reservas formadas pelo patrocinador, mas havendo vício no silêncio sobre a necessidade de compensação com a Diferença de Reserva Matemática (DRM), esclarecendo que pelo art. 49 do Regulamento, o participante que se desliga do Plano de Benefício terá direito ao recebimento de uma renda mensal temporária por até 120 meses consecutivos, tal como vem acontecendo com o autor, correspondente a diferença entre a Reserva Matemática de Aposentadoria Programada (RMAP) e a Reserva Pessoal de Poupança (RP), que é denominado de DRM, de tal modo que modificar a RP, implica necessariamente em recálculo da DRM, observando que a RMAP representa um valor futuro trazido para época presente, que dimensiona o compromisso líquido da PREVI em relação aos benefícios programáveis, ou seja, de ocorrência previsível, e é um cálculo atuarial. Já a Reserva de Poupança é um cálculo financeiro formado pelas contribuições pessoais feitas a partir





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



de mês/ano, atualizadas e acrescidas de juros atuariais, com dedução da taxa de administração, e integralmente devolvida ao associado em caso de desligamento do plano, sendo certo que a Diferença de Reserva Matemática (DRM) compreende as contribuições da Patrocinadora, sobre as quais não incidem expurgos inflacionários, consoante já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos da Súmula 290. Indica que, nesse contexto, conforme disposições regulamentares, caso a diferença apurada seja superior ao montante liquidado, o valor restante, deduzido o percentual atinente aos custos de pagamento e manutenção, será pago em forma de Renda Mensal Temporária, em parcelas mensais e sucessivas por até 120 meses, exatamente como vem acontecendo com a parte autora. De outro lado, aponta que o eventual aumento no valor da Reserva de Poupança resultará na redução do valor da DRM e, via consequência, refletirá nas parcelas que a dita substituída está recebendo, o que inclusive ocorreu em caso análogo julgado por este TJRJ após a produção de prova pericial (Apelação Cível nº 0260325-95.2013.8.19.0001, Rel. Des. Mauro Dickstein, Décima Sexta Câmara Cível, DJe 19.07.2016). Disso, pretende que, em caso de manutenção do julgado, se determine também o recálculo da DRM e a compensação dos valores pagos a título de contribuições patronais, eis que eventual majoração dos valores resgatados a título de reserva de poupança impactará a DRM, sob pena de enriquecimento indevido da parte autora. Por fim, argumenta ainda que na forma do inciso IV do art. 13 do regulamento, sobre o montante a ser recalculado ainda devem ser deduzidas as taxas de carregamento incidentes sobre as contribuições mensais e anuais, na forma do Regulamento do Plano. Do exposto, pede o conhecimento e provimento do recurso (fls. 485/512).

Contrarrazões à apelação, nas quais o autor rebate a preliminar de inépcia, bem como a prejudicial de prescrição. Nesse segundo ponto, argumenta que recebeu o pagamento decorrente do plano de previdência complementar em 29/02/2012, tendo distribuído a ação em 07/12/2012, razão pela qual não decorrido o prazo quinquenal da súmula do STJ. Afirma direito à correção monetária plena como forma de recomposição da moeda e não de novo benefício. Impugna o pedido de compensação da DRM com as eventuais diferenças de expurgos sobre a reserva pessoal, aduzindo inovação recursal e ausência de correlação da DRM com a RP, visto que aquela se correlacionaria apenas com a contribuição patronal. Acerca da pretensão de desconto a título de taxa de carregamento





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



alega que não há como prevalecer a manutenção de cobrança relativa à remuneração de pacto cuja extinção já ocorrera, sob pena de prestigiar o enriquecimento ilícito da entidade de previdência privada. Pede a manutenção no todo da sentença apelada (fls. 555/567).

Os embargos de declaração foram mais uma vez acolhidos, fixando o juízo *a quo* juros remuneratórios até a data do efetivo pagamento nos termos dos artigos 389, 395 e 404 do CPC, bem como a incidência de juros de mora no patamar de 1% ao mês sobre o valor da condenação, computando-se a partir da data da citação (fls. 571).

Ante o provimento dos embargos, a parte ré apresentou aditamento ao recurso de apelação, acrescentado que os juros previstos no art. 389, art. 395 e art. 404 do CPC não se confundem com os juros contratuais de regulamento de plano de benefício de entidade fechada de previdência complementar, sendo certo que os juros contratuais previsto no regulamento buscam remunerar o valor de reserva com base nos juros atuariais do plano de benefícios de modo a reproduzir a capitalização das contribuições pessoais e patronais. Aduz que o regulamento do plano de benefícios prevê expressamente que os juros remuneratórios somente serão pagos para participantes assistidos vinculados ao plano de benefícios, porque o resgate de reserva de poupança significa a extinção da relação contratual, sendo impossível a projeção de encargos contratuais, especialmente posto que inexistem valores remanescentes de reserva no plano de benefícios. Pretende o afastamento da incidência dos juros de mora de 1% ao mês (fls. 574/588).

Contrarrazões ao aditamento, manutenção dos juros remuneratórios desde a citação até o efetivo pagamento (fls. 593/596).

Acórdão que deu parcial provimento à apelação para admitir a dedução de taxa de carregamento, na forma do regulamento de fls. 235/267, sobre o montante da restituição a ser apurado em sede de liquidação de sentença, bem como corrigiu de ofício o índice de juros de mora incidente sobre a condenação, determinando a aplicação da taxa SELIC (fls. 609/623).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



Embargos de declaração de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, nos quais argumenta impossibilidade de aplicação de juros remuneratórios após a data do pagamento do resgate de reservas, sob pena de violação dos artigos 489, inciso II, §1º, incisos III, IV e V, 502, 509, §4º, 926 e 927, inciso III, 1.022, inciso II, do CPC, art. 17 e 68 da LC 109/2001. Reafirma força vinculante do contrato previdenciário, conforme legislação específica, existindo omissão quando aos artigos 202 da CF e 1º, 14, 18 e 21 da LC 109/2001. Pretende o conhecimento e provimento do recurso (fls. 626/635).

Embargos de declaração Perachi Roberto de Farias Moraes, nos quais aponta omissão relativa à escoreita incidência do art. 406 c/c art. 389 do Código Civil, após as alterações providas pela Lei nº 14.905/2024, afirmando que o acórdão determina a aplicação da Selic, sem determinar incidência de correção pelo IPCA e dedução deste sobre aquela. Alega ainda omissão sobre o “bis in idem” em razão de novo desconto da taxa de administração. Pretende conhecimento e provimento do recurso (fls. 637/640).

Contrarrazões aos embargos do autor (fls. 647/651).

Contrarrazões aos embargos do réu (fls. 653/657).

É o relatório.

VOTO

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos e desprovidos, na medida em que inexistente qualquer omissão ou contradição.

2. Conforme se verifica, o acórdão deixa claro que devida a complementação da quantia restituída ao autor em razão das teses ficadas pelo STJ nos temas repetitivos 511 e 512 em casos idênticos aos discutido, não havendo que se falar em impossibilidade de correção ou inobservância de leis específicas. Da mesma forma, a controvérsia decorre justamente do índice de correção aplicável, razão pela qual correta a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



sentença em fixar correção da condenação pelo IPC, na forma da jurisprudência do STJ, eis que índice que melhor se adequa ao contrato. Lembre-se que o art. 389 do CC se aplica apenas quando o contrato entre as partes não convencionou acerca da correção. Ademais, deixou-se nítida a possibilidade de cobrança de taxa de carregamento sobre correção a ser aplicação, ou seja, sobre a correção objeto da presente cobrança, não havendo como se falar em “bis in idem” sobre valor que sequer foi computado para fins do pagamento já realizado, quanto mais para a cobrança da taxa em discussão.

3. Conforme jurisprudência do STJ, a “exigência de fundamentação qualificada (art. 489, § 1º, IV, do CPC) não impõe o enfrentamento individual de todos os argumentos quando a decisão explicita razões suficientes e coerentes para o convencimento, preservando o devido processo legal e o controle pelas instâncias superiores” (*EDcl no AgInt no REsp n. 2.137.027/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026*), bem que “inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo (*AREsp n. 3.045.948/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026*). Desse modo, desnecessário o enfrentamento de todos os pontos suscitados e prequestionados, mantidos os fundamentos do acórdão com coesão, no que se refere aos pontos constantes dos embargos.

4. Em verdade, pretendem os embargantes a concessão de efeitos infringentes ao recurso, o que, de acordo com o entendimento de todas as Turmas do STJ, só pode ocorrer na hipótese de premissa equivocada no julgamento do recurso. Nesse sentido: *AgInt no AREsp n. 1.894.602/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgRg no AREsp n. 374.202/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 20/8/2019; EDcl no AgInt no REsp n. 2.150.194/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.051.059/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.503.900/SP, relator Ministro*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.646.088/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025; EDcl nos EDcl no HC n. 813.327/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; EDcl no RHC n. 199.105/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.

5. Por tais fundamentos, **VOTO** por **CONHECER** dos embargos de declarações e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, a fim manter o julgamento tal como lançado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator

